

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Institui o Documento Nacional de Identidade da Pessoa com Deficiência (DNI-Pessoa com Deficiência) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Documento Nacional de Identidade da Pessoa com Deficiência (DNI-Pessoa com Deficiência) e dá outras providências.

Art. 2º É instituído o Documento Nacional de Identidade da Pessoa com Deficiência (DNI-Pessoa com Deficiência) com fé pública e validade para fins de identificação civil em todo o território nacional.

§ 1º O DNI-Pessoa com Deficiência fará prova de todos os dados nele incluídos, inclusive da condição de pessoa com deficiência do titular, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

§ 2º O DNI-Pessoa com Deficiência será gratuitamente emitido:

I - pela Justiça Eleitoral;

II - pelos institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, com certificação da Justiça Eleitoral;

III - por outros órgãos, mediante delegação do Tribunal Superior Eleitoral, com certificação da Justiça Eleitoral.

§ 3º O DNI-Pessoa com Deficiência poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.



Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela assim considerada nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º Para a emissão do DNI-Pessoa com Deficiência, o interessado em obter o documento deverá comprovar a sua condição de pessoa com deficiência mediante a apresentação de laudo de avaliação por equipe multiprofissional que ateste a deficiência em observância aos critérios resultantes do disposto nos §§ 1º e 2º do caput do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 5º Serão utilizados, com vistas à emissão do DNI-Pessoa com Deficiência, os dados e informações da Identificação Civil Nacional (ICN) de que trata o art. 1º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, e outros disponibilizados por órgãos e entidades da administração pública.

Parágrafo único. Se já houver comprovação a respeito da condição de pessoa com deficiência do interessado em obter o DNI-Pessoa com Deficiência perante órgão ou entidade da administração pública e os dados e informações a esse respeito constarem nas bases de dados e informações da Identificação Civil Nacional (ICN) de que trata o art. 1º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, poderá ser dispensada a comprovação de que trata o art. 4º, desde que o interessado, ao solicitar a emissão do DNI-Pessoa com Deficiência, expressamente declare, sob as penas da lei, que não houve qualquer alteração no estado de deficiência reportado.

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional (ICN) de que trata o art. 5º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, recomendar o padrão e os documentos necessários para expedição do DNI-Pessoa com Deficiência, devendo as decisões quanto a essa matéria ser tomadas por maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 7º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 95-A:

“Art. 95-A. É gratuita a primeira emissão, para a pessoa com deficiência, de documentos de identificação civil válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito.



§ 1º A gratuidade de que trata o caput deste artigo também se aplica à emissão de segunda via dos documentos de identificação civil de que trata o caput deste artigo que tenham sido extraviados, furtados ou roubados.

§ 2º Condiciona-se a concessão do benefício previsto no § 1º do caput deste artigo à apresentação à autoridade emissora de:

I - boletim de ocorrência policial à autoridade que contenha a relação discriminada dos documentos extraviados, furtados ou roubados; e

II - solicitação de emissão da segunda via do documento no prazo de até noventa dias contados da data de comunicação de extravio ou de ocorrência de furto ou roubo, conforme o caso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, aos documentos de identificação emitidos pelos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de exercício de profissão regulamentada, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades da administração pública e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa instituir o Documento Nacional de Identidade da Pessoa com Deficiência (DNI-Pessoa com Deficiência) com fé pública e validade para fins de identificação civil da pessoa com deficiência em todo o território nacional.

Esse referido documento terá emissão gratuita pelo Poder público e fará prova de todos os dados nele incluídos, inclusive da condição de pessoa com deficiência do titular, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

Para a emissão do DNI-Pessoa com Deficiência, caberá ao interessado em obter o documento, via de regra, comprovar a sua condição de pessoa com deficiência segundo o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214866925000>



julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), mediante a apresentação de laudo de avaliação por equipe multiprofissional que ateste a deficiência em observância aos critérios resultantes do previsto nos §§ 1º e 2º do caput do referido artigo.

Cuida a providência legislativa alvitrada de assegurar, às pessoas com deficiência, um importante instrumento de identificação civil, o qual, colhendo os avanços proporcionados pelo caráter nacional das bases de dados do Documento Nacional de Identificação - DNI instituído pela Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, e pelas demais normas a esse atinentes, terá o condão específico de facilitar o exercício dos direitos especialmente assegurados a tais pessoas em razão de sua especial condição pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e outros diplomas normativos em vigor.

Além disso, é aqui ora proposto um regramento destinado a assegurar a gratuidade da emissão, para a pessoa com deficiência, de documentos de identificação civil válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito, inclusive da segunda via respectiva nas hipóteses em que tenham sido extraviados, furtados ou roubados. Tal medida é plenamente justificável, dada a patente maior vulnerabilidade das pessoas com deficiência em geral, em maior grau, a crimes e situações de extravio de documentos pessoais.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO

